

# OS DIREITOS DE INFORMAÇÃO COMO BASE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Laís de Oliveira Bortoloci<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá do AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os direitos de informação são direitos relativos à manifestação do pensamento que estão previstos na Constituição Federal. O direito de informação engloba a liberdade de pensamento e de opinião que nada mais é do que a liberdade que o indivíduo tem de expressar suas idéias sobre vários assuntos. Além disso, ser humano tem o direito de receber e dar informação. Tais direitos estão intimamente ligados à imprensa, uma vez que ela é o principal meio de comunicação. Ela transmite a informação para que o ser humano construa sua idéia e possa assim exercer sua liberdade de pensamento e de opinião

**Palavras-chave:** Direito de informação. Liberdade de opinião e de pensamento. Imprensa.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o surgimento dos direitos fundamentais de informação, em especial os ligados ao trabalho dos veículos de comunicação de massa. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que buscou demonstrar inicialmente aspectos históricos, desde os remotos antecedentes, como a peça *Antígona*, do dramaturgo Sófocles. Foram discutidas depois as questões da nomenclatura, o que ajudou bastante no aprofundamento do tema escolhido. Foram feitas pesquisas e utilizados para elaboração deste artigo os métodos dedutivo e indutivo. Posteriormente, se abordou os dez direitos relativos à manifestação do pensamento presentes na Constituição Federal.

Foram feitas algumas análises sobre os que estão mais próximos do tema escolhido, a fim de que ficasse aclarada a importância desses direitos para as democracias. Portanto, tratou-se das vertentes do direito de informação, da liberdade de expressão e da de opinião. O trabalho de fiscalização por parte dos jornalistas e a garantir de uma imprensa livre, são pontos estruturantes do sistema.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP - laisbortoloci@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Orientador do trabalho. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP - sergio@unitoledo.br

Com ficou demonstrado, a chamada imprensa é responsável pela formação da opinião pública, que nas democracias é responsável, entre outras coisas, pela definição dos integrantes de dois dos três poderes.

Além disso, os veículos jornalísticos têm um papel preponderante na fiscalização dos detentores do poder, pois são os olhos e ouvidos dos detentores do poder, o povo. As conclusões estão em capítulo próprio, que revelaram a importância do papel desempenhado pelos veículos de comunicação e a importância dos direitos relativos à manifestação do pensamento.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais nasceram com o constitucionalismo apenas no século XVIII, embora antes houvessem registrados antecedentes importantes. Logo Na primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, está assegurado o direito à liberdade de imprensa.

Em relação ao surgimento dos direitos fundamentais existem várias posições, o que ocasiona discussão, mas o que se constata na verdade é que todos os acontecimentos históricos citados para justificar a origem de tais direitos contribuíram para o feito e por esta razão nenhuma fonte pode ser desconsiderada e tida como infundada. Tal afirmação só reforça uma das características marcantes dos direitos e garantias fundamentais que é a historicidade.

Inicialmente vale ressaltar que na antiga Babilônia em 1690 a.C. o Código de Hamurabi já previa alguns direitos comuns a todos como o direito à propriedade, a honra e dignidade.

Como demonstra o doutrinador Norberto Bobbio na obra *A Era dos Direitos* (2004, p. 25):

Encontrando-se num mundo hostil, tanto em face da natureza quanto em relação a seus semelhantes, segundo a hipótese hobbesiana do *homo*

*homini lúpus*, o homem buscou reagir a essa dupla hostilidade inventando técnicas de sobrevivência com relação à primeira e de defesa com relação à segunda.(...)

No início as regras são essencialmente imperativas, negativas ou positivas, e visam a obter comportamentos desejados ou a evitar os não desejados, recorrendo a sanções celestes ou terrenas. Logo nos vêm a mente os *Dez Mandamentos*, para darmos o exemplo que nos é familiar eles foram durante séculos, e ainda são, o código moral por excelência do mundo cristão, a ponto de serem identificados com a lei inscrita no coração dos homens ou com a lei conforme à natureza. Mas podem-se aduzir outros inúmeros exemplos, desde o Código de Hamurabi até a Lei das Doze Tábuas.

Os Egípcios, entre os séculos XXI a XVIII a.C., tinham uma concepção social e defendiam que o poder público tinha o dever de proteger os fracos, castigar os culpados, propagar a harmonia entre os povos e ser imparcial.

Há de se falar também na Lei das XII Tábuas que surgiu no Direito Romano que contém textos afirmadores da liberdade, propriedade e proteção dos direitos do cidadão.

Os gregos também participaram da evolução histórica dos direitos fundamentais com a peça *Antígona* escrita por Sófocles. Essa é uma peça teatral é uma clássica tragédia grega que se passa na cidade de Tebas. Após a morte de Édipo seus filhos Polínicos e Etéocles herdaram o trono. Os irmãos não aceitavam dividir o trono e por esta razão travaram uma luta pelo poder político.

Etéocles e Polínicos travaram uma luta de espada a espada. Nessa luta um irmão matou o outro. Diante disso, o tio materno de ambos, Creonte, herdou a coroa. Como rei, ordenou, por meio de um decreto, que ninguém poderia sepultar Polínicos, pois este foi considerado traidor da pátria. Mas resolve dar sepultura ao irmão, Etéocles, como todas as honrarias cogentes.

Diante de tal decisão de Creonte, *Antígona* se rebelou afirmando que as leis escritas do Estado não poderiam prevalecer sobre as leis morais não escritas.

Nesta peça teatral de Sófocles é que foi mencionado pela primeira vez o Direito Natural do Homem. Esses direitos ainda são temas de discussão entre os jusnaturalistas e juspositivistas. O que é discutido na verdade é que os princípios morais e religiosos não devem ser desconsiderados e ainda devem servir como um paradigma para o legislador do Estado.

Nesse sentido, Sérgio Tibiriçá do Amaral no artigo A Era dos Deveres, publicado na Revista Intertemas: Revista da Toledo, nº 6 – V. 4. de junho de 2002 (p. 9-37) revela:

O poeta e dramaturgo Sófocles escreveu sobre o direito natural em Antígona. Está no próprio rei Creonte. Na Antígona, estreada provavelmente no ano de 441 a. C., deparamos mil e um ângulos para estudos e reflexões: religioso, moral, político, psicológico, jurídico, cênico, literário, sexológico, criminológico e assim por diante. No próprio campo político-jurídico podemos tomar visadas diferentes.

(...)

Como retrata Sófocles, desde tempos que já se perderam na perspectiva da história, os homens são guiados por certos princípios morais e religiosos, que não se explicam e não se acham densificados em normas escritas.

Segundo a melhor doutrina os direitos fundamentais tiveram a sua primeira menção na Magna Carta Inglesa em 1215 em latim, *Magna Carta Libertatum*, que foi baseada nos direitos naturais, onde foram descritos a liberdade de religião, o devido processo legal, entre outros, mas tais direitos só eram direcionados aos homens livres excluindo do seu limite os escravos. Posteriormente em 1688 ocorreu a Petition of Rights, que foi um requerimento do parlamento ao rei da Inglaterra fazendo com que ele cumprisse o que estava descrito na Magna Carta, tal atitude parlamentar foi uma reafirmação dos direitos fundamentais.

Na obra *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*, do doutrinador Fábio Konder Comparato (2008, p. 81), está comprovada esta parcela histórica dos direitos fundamentais:

As disposições da Magna Carta regulam várias matérias e nem todas elas podem ser tidas como importantes, na evolução histórica tendente à progressiva afirmação dos direitos humanos e à instituição do regime democrático. Há assim, disposições de sentido puramente local ou conjuntural, ao lado de outras que constituem as primeiras fundações da civilização moderna.

Contudo, os direitos fundamentais começaram realmente a ser limitadores do poder estatal no século XVIII, com o início do denominado constitucionalismo.

Um marco importante na história dos direitos fundamentais foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que foi editada no princípio da era moderna (1789), de acordo com a concepção dos jusnaturalistas, e através dessa declaração o homem começou a ter seus direitos reconhecidos e foram introduzidos nas constituições liberais. Tal declaração causou uma inversão de perspectivas, pois a ligação passou a ser entre cidadãos e estado e não mais entre súditos e soberanos e com isso, percebe-se que o indivíduo tem primeiro direitos e depois deveres perante o Estado e este por sua vez tem primeiramente deveres e posteriormente direitos.

Nesse sentido leciona Flávia Piovesan, na obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (2000, p. 143):

No final do século XVIII, as Declarações de Direitos, seja a Declaração Francesa de 1789, seja a Declaração Americana de 1776, consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão. O discurso liberal da cidadania nascia no seio do movimento pelo constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado Liberal, sob a influência das idéias de Locke, Montesquieu e Rousseau.

A ampla defesa inaugural da Declaração foi realizada por Thomas Paine em duas partes sendo uma publicada em 1791 e outra em 1792. Esse fato foi, em sua maioria, um ataque contra Edmund Burke que criticou a Revolução Francesa desde o início com o propósito de instituir os direitos do homem. Consoante com ele para que se encontre o fundamento dos direitos do homem seria necessário analisar de onde ele partiu. Quais foram suas origens, isto é, viajar através de sua história e somente assim se descobre que o homem antes de possuir direitos civis, retém direitos naturais, que são antecedentes. Os chamados naturais são a base de todos os direitos civis.

Surpreendentemente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é parte integrante da Constituição Francesa de 1958. É importante ressaltar que essa declaração foi inspirada na revolução americana de 1776.

Um marco importante na história dos direitos fundamentais foi a chamada república de Weimar da Alemanha que durou por um período razoável de 1919 – 1933. Durante esse período ficou em vigência a Constituição de Weimar que

formalmente também era a constituição do estado republicano alemão, que teve nomes como Max Weber e Hans Kelsen na sua idealização.

A República de Weimar é a reprodução do auge da crise do Estado Liberal do século XVIII e a elevação do Estado Social do século XX. Além disso, também, representa o início da consagração dos direitos de segunda geração ou dimensão que são os relativos à educação, cultura, previdência e às relações de trabalho e de produção; da mesma forma reformulou o Estado em função da sociedade e não mais do indivíduo.

O Brasil adotou a idéia do constitucionalismo e acrescentou em sua constituição um capítulo chamado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Essa incorporação foi realizada inspirada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e no citado Bill of Rights de 1689, que foi a imposição ao Rei da Inglaterra<sup>3</sup> no que diz respeito ao cumprimento dos direitos fundamentais. Tal fato garantiu a igualdade de todos perante a lei, a liberdade de opinião, liberdade de imprensa, entre outras.

Vale ressaltar que essa disposição constitucional surgiu após o fim da ditadura militar que começou em 1964 e teve seu fim definitivo com a aprovação da Constituição Federal Brasileira de 1988 que instituiu o Estado Democrático de Direito.

O doutrinador Luiz Alberto David de Araujo em sua obra Curso de Direito Constitucional, escrita em conjunto com Vidal Serrano Nunes Júnior, explica tal evolução histórica (2009, p. 119):

Após um período de dormência no decorrer da Idade Média, a questão dos Direitos Fundamentais voltou a ser suscitada, em escala crescente, por meio das declarações de direitos

A primeira declaração foi a Magna Carta de 1215. Sucederam-se diversas outras, entre elas o *Bill of Rights*, as declarações de direitos norte-americanas, de 1776, dos Estados da Virginia e da Pennsylvania.

Para que esses direitos, que foram conseguidos através de muita luta, tenham aplicabilidade o Estado deve cumprir com a sua responsabilidade, fornecendo ao povo o direito à saúde, à moradia, à informação, à liberdade de

---

<sup>3</sup> Na verdade, assumiram o trono com a queda de Jaime II, da dinastia Stuart, a única duarquia inglesa: William (Guilherme) Orange and Mary Stuart. Fonte memória da autora.

expressão. O Estado por sua vez só consegue desempenhar essa função se tiver condições financeiras para tanto, que somente são conseguidas por meio de arrecadação tributária.

Portanto, para que um Estado Democrático consiga atender as necessidades do seu povo precisa de recursos que são conseguidos, em sua grande parte, através da arrecadação de tributos que são pagos pelo próprio povo. Sendo assim, o Estado precisa arrecadar para que consiga manter as suas atividades como um todo.

## **1.1 Nomenclatura e Dimensões dos Direitos Fundamentais**

A Constituição Federal de 1988 apresentou cinco espécies de direitos e garantias fundamentais, quais sejam: direitos e garantias individuais e coletivas, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e de partidos políticos. A divisão foi da própria Assembléia Nacional Constituinte.

Essa classificação do legislador constitucional é aceita por parte da doutrina, mas existem outros critérios que podem ser utilizados, entre os quais de Norberto Bobbio na sua clássica obra "A Era dos Direitos", que segue uma ordem cronológica de surgimento dos direitos no ordenamento da Europa continental, mas que não serve para os países periféricos e semi-periféricos, como os africanos e o Brasil. Deste modo, convencionou-se que os direitos fundamentais são divididos em gerações, mas já levando em conta que em vários Estados não houve um modelo geracional de liberdade, igualdade e fraternidade, passou-se a chamar de dimensões, o que é mais próximo da realidade brasileira.

Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão são os direitos civis e políticos. O primeiro direito desta dimensão foi do direito à liberdade que surgiu com a independência americana, pois neste momento o povo começou a reclamar sua autonomia própria. O direito à liberdade tem vários aspectos, como por exemplo, o direito à liberdade de imprensa. Surgiram no Brasil apenas com a

Proclamação da República, com a Constituição de 1891, portanto, quase um século depois da Revolução dos Estados Unidos da América do Norte.

A imprensa funciona como fiscalizador da democracia, primeiramente surgiram os jornais e livros em um processo ainda muito simples produzido por Gutemberg. O correto atualmente não é a denominação de imprensa, mas de veículos de comunicação de massa, que envolvem jornais, revistas e ainda emissoras de rádio e televisão, além da internet.

Siebert e Peterson apresentam o livro chamado “Teorias sobre La Prensa”, ou seja, teorias sobre a liberdade de imprensa. A primeira é a teoria autoritária que surgiu no renascimento, contudo não garante nenhum direito. Através de tal teoria o Estado exerceu um controle sobre a imprensa, que poderia ser por meio de censura prévia, da legislação ou mesmo pelo alto preço do papel ou impostos sobre a publicação.

A segunda teoria foi chamada de Teoria Libertária da Imprensa, nasce durante as revoluções dos Estados Unidos e da França, como um modelo liberal clássico de Constituição. Essa teoria elenca as liberdades negativas dos direitos oponíveis, entre eles a religiosa e de expressão. Nesse cenário a imprensa é considerada como amiga em busca da verdade e ainda se torna um veículo para exposição de provas e argumentos sobre a atuação dos governantes e controlá-los. Nesse período não se defende a censura, contudo os meios de divulgação são extremamente precários.

A terceira teoria desta obra é a chamada Teoria de Responsabilidade Social da Imprensa, surgiu juntamente com a chamada Sociedade de Informação nos últimos 30 anos. Neste momento tanto os jornais e livros quanto as emissoras de rádio começaram a expandir. Sua organização foi se tornando cada vez mais custosa, e o que era positivo permitiu que a imprensa fosse cair nas mãos de poucos que tinham capital para manter esses meios de comunicação. Ocorreu a busca de aperfeiçoamento do modelo de comunicação, afim de não deixar a imprensa correr perigo. Para esta teoria deve ocorrer a institucionalização da responsabilidade social das empresas para que não exista parcialidade, desta forma o povo possa decidir.

A quarta e última teoria é a denominada Teoria Comunista Soviética que surgiu na Guerra Fria, em razão do conflito travado entre imprensa e Estado após a Segunda Guerra Mundial para tentar proliferar o modelo de jornalismo americano para todo o mundo. Tal teoria é forma mais severa da teoria autoritária.

Nesse sentido demonstra o doutrinador Michael Kunczik na obra *Conceitos de Jornalismo – norte e sul* (1997, p. 114):

As Quatro Teorias da Imprensa formuladas por Siebert, Schramm e Peterson são: a teoria autoritária, surgida da filosofia estatal do absolutismo, no século XVI; a teoria liberal, que teve seu auge no século XIX; a teoria da responsabilidade social e a teoria comunista soviética que permite-nos compreender essa modificação, na medida em que constituem enfoque normativo sobre a forma de funcionamento dos meios de comunicação de massa nos diferentes tipos de sociedade.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração surgiram a partir de 1917, na Constituição Mexicana o que acabou gerando uma repercussão significativa na Constituição da Alemanha de 1919. Esses direitos são os chamados direitos sociais, econômicos e culturais que surgem a partir do momento que o homem começa a perceber que necessita de mais garantias para ter uma vida melhor. Dentre eles deve-se dar destaque ao princípio da igualdade.

Os direitos da coletividade são os chamados direitos de terceira geração ou dimensão e tiveram como marco inicial a Segunda Guerra Mundial. Nesta fase os indivíduos percebem que quando agem em conjunto as suas exigências são atendidas com mais eficácia. Essa geração de direitos consagra o princípio da solidariedade, além da expansão e reconhecimento dos direitos humanos.

Os direitos de quarta geração ou dimensão que começaram a surgir na década de 60 com a evolução da telecomunicação. Esses direitos são o de informação e de globalização. Neste momento o indivíduo reivindica o direito de dar e receber informações, gerando assim a comunicação livre entre todos os homens.

Alguns autores defendem a existência dos direitos de quinta geração ou dimensão que correspondem ao biodireito. Isto é, todos têm direito a viver em um meio ambiente equilibrado e sustentável, ou seja, direito ao patrimônio comum da humanidade.

Essa divisão em gerações ou dimensões é defendida por Norberto Bobbio na sua obra *A Era dos Direitos* (2004, p. 02):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A teoria desse insigne doutrinador só faz comprovar uma das características dos direitos fundamentais que é a historicidade, onde está previsto que um direito fundamental não surge repentinamente, mas sim em decorrência de uma evolução histórica.

Além desta característica temos há irrenunciabilidade que prevê a impossibilidade de alguém abrir mão definitivamente da sua prerrogativa fundamental. Tem-se ainda a universalidade, onde os direitos fundamentais são direcionados a todos indistintamente. Imprescritibilidade, isto é, o direito fundamental não prescreve, contudo existe um tempo máximo para a sua exigência. Por fim, pode-se citar a característica da limitabilidade ou relatividade, isso quer dizer que nenhum direito é absoluto e desta forma nenhum direito prevalece em relação ao outro. Essa relatividade é resolvida através da aplicação do princípio da proporcionalidade.

O doutrinador Luiz Alberto David de Araújo elenca todas essas características na obra *Curso de Direito Constitucional* (2009, p. 119):

Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, ou seja, a denominação de um direito como fundamental traz consigo um rol de características que, ao mesmo tempo em que forjam um traço unificador desses direitos, fazem com que eles sejam reconhecíveis enquanto tais pela presença desses aspectos.

É imperiosa, dessarte, a enumeração dessas características, mesmo porque a partir delas torna-se possível a identificação de direitos fundamentais dispersos no texto constitucional, vale dizer, toda vez que um direito ainda que alojado fora do Título II da Constituição Federal, reunir essas características será considerado como fundamental e, desta feita, submisso ao mesmo regime jurídico.

Há de se considerar que os direitos fundamentais não estão previstos somente na Constituição Federal, como prevê o artigo 5º, § 2º:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sendo assim, os direitos fundamentais podem surgir no ordenamento brasileiro em decorrência de disposição constitucional ou por tratados internacionais cujo Brasil é signatário, não excluindo a incidência dos princípios apresentados pela própria Constituição.

## **1.2 Direitos Relativos à Manifestação do Pensamento**

Os direitos relativos à manifestação do pensamento sempre foram garantidos pelo ordenamento brasileiro. A Constituição de 1934 no artigo 113, inciso IX deu um maior enfoque a esses direitos:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência da censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livro e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

A constituição Federal de 1988 também elenca os direitos relativos à manifestação do pensamento no núcleo imodificável, ou seja, são cláusulas pétreas por força do artigo 60, § 4º, IV da Constituição. Os direitos listados no núcleo imodificável podem ser ampliados, mas nunca restringidos. O legislador achou por bem colocar desta forma em razão das restrições que os direitos fundamentais sofreram durante o período da Ditadura Militar.

Esses direitos estão previstos nos artigos 5º, especialmente nos incisos IV, V, IX e XIV, e 220 da Lei Magna. Tais artigos tratam do direito à liberdade de pensamento, de expressão, de comunicação, de informação, de imprensa, entre outros. Todos esses direitos são espécies do gênero da livre manifestação do pensamento.

### **1.3 Direito de Informação e Suas Vertentes**

O direito de informação nada mais é do que o direito de transmitir, receber e buscar informações. Seu conceito define os seus vários aspectos que são: o direito de informar positivo e negativo, direito de se informar e de ser informado.

Como nos ensina os doutrinadores Luis Gustavo Grandinetti e Castanho de Carvalho, na obra *Direito de Informação e Liberdade de Expressão* (1999, p. 144):

O direito de informação é o sub-ramo do direito civil, com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados, ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou sua imagem, à coisa, a serviço ou a produto, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesse público, como para assuntos de interesse privado mas como expressão coletiva.

Tal direito é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, XIV que estabelece que “a todos é assegurado o acesso à informação e resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A informação foi muito restringida durante do período da Ditadura Militar, pois o governo controlava todos os meios de comunicação de massa, a informação só era repassada ao povo após a aprovação do governo. Os meios de comunicação não podiam emitir opiniões políticas contrárias a ditadura e quem ousasse fazer tal afronta seria preso e torturado. Deste modo, o povo não tinha

noção do que realmente ocorria. A população só sabia o que a ditadura queria que ela soubesse, a informação era totalmente mascarada.

O direito de informar nada mais é do que a liberdade de transmitir informações a outrem. Sob o aspecto negativo é proibida toda e qualquer censura ou embaraço, e sob o aspecto positivo constitui em fornecer os meios para dar a informação, também chamado de direito de antena. Tal direito é definido pela Constituição da República Portuguesa como o direito ao provimento dos meios necessários para a veiculação da informação. Inspirada na “Magna Carta” portuguesa, a Constituição Brasileira criou o artigo 17, § 3º que prevê de forma restrita e tímida o direito de antena, dizendo que “os partidos políticos tem direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e a televisão, na forma da lei”.

O escopo principal desse artigo é garantir aos partidos políticos um espaço nos meios de comunicação social, proporcionando a eles expor suas ideologias e sua campanha e em contrapartida dar a possibilidade dos telespectadores e ouvintes analisar os ideais dos partidos políticos.

Por conseguinte, direito de antena se resume ao direito espaço gratuito nos meios de comunicação para a proliferação de idéias, doutrinas e outras mensagens.

O direito de se informar consiste em recolher informações, ou seja, é o direito que o indivíduo tem de não sofrer restrições na sua busca por informação.

Ainda existe o direito de ser informado que se resume ao meio através do qual o indivíduo tem o direito de verdadeira e adequadamente auferir informações dos entes de direito público. Do mesmo modo, tem o direito de ser informado sobre os assuntos referentes à administração pública. Neste contexto se encaixa a informação jornalística, também chamada de liberdade de imprensa, que se manifesta na pluralidade de informações que o noticiário deve possuir, ou seja, o noticiário deve apresentar todas as versões existentes sobre o assunto, entrevistando pessoas, divulgando opiniões e ainda atendendo o direito de resposta.

O direito de resposta é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, V: “o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou a imagem”. E nada mais é do que o direito ao contraditório, que

funciona como uma espécie de réplica e concomitantemente o direito a retificação de informações incorretas. O texto constitucional neste aspecto é bem amplo, e por isso o direito de resposta se aplica a todo e qualquer tipo de ofensa, isto é, em qualquer situação de agravo.

Neste aspecto, vale ressaltar que a imprensa tem o dever de divulgar somente notícias claras e verdadeiras. Caso aconteça o contrário fica garantido o direito de resposta. Se por acaso a notícia usar de ambigüidade ou que possa ter mais de um sentido, caberá primeiramente um pedido de explicações e se não for suficiente cabe o direito de resposta.

Todas as vertentes do direito de informação estão amplamente elencadas no artigo 220, da Constituição Federal. Esse artigo ainda prevê que o direito de informação em todas as suas formas não pode sofrer qualquer espécie de censura ou restrição.

Deve ser destacado ainda que a informação para que tenha uma dimensão jurídica deve ser transmitida publicamente, ela deve estar disponível para o público. Em outras palavras o direito a informação é um direito difuso que pertence a todos e por isso deve atingir senão toda, boa parte da população.

Deste modo ensinam os doutrinadores Luis Gustavo Grandinetti e Castanho de Carvalho, na obra Direito de Informação e Liberdade de Expressão (1999, p. 146):

A informação a todos interessa, a todos submete, a todos é dirigida, a todos está acessível. Se não atinge todas as pessoas de dada comunidade, pelo menos está disponível, potencialmente, para atingi-las.

Portanto, a informação se não conseguir atingir todas as pessoas deve ao menos ter capacidade para tanto.

Essa necessidade de publicidade advém da capacidade de percepção e de comportamento do homem, pois a partir da informação que lhe foi dada o homem reflete e decide, de acordo com o seu entendimento.

Portanto, direito de informação tem vários aspectos e em todos eles a finalidade principal é a de manter o povo informado sem atingir a honra, integridade, imagem ou privacidade de alguém. E, além disso, contempla o direito que os jornais,

revistas, emissoras de rádio e televisão, entre outros meios de comunicação tem de repassar a informação.

#### **1.4 Liberdade de Pensamento**

A liberdade de pensamento se caracteriza como uma forma de manifestação da razão humana. Inicialmente se faz um juízo interno, mas o que está assegurado é a liberdade de manifestar-se ou não sobre os mais variados assuntos.

O pensamento é tanto voluntário quanto involuntário e exprime o que o indivíduo pensa sobre determinada coisa, isto é, priorizar a concentração de energia mental para aquele determinado objeto. Esse processo é realizado dentro do intelecto humano. Por essas e outras razões o pensamento é inapreensível e irreprimível. O encadeamento de idéias é livre, pois ele se origina no local mais íntimo e desimpedido do ser humano, a mente.

A elaboração do pensamento por si só não gera conseqüências jurídicas, elas somente aparecem a partir do momento que o pensamento é expresso. Por isso deve haver um cuidado na hora de expressar o pensamento, tendo em vista que determinadas idéias podem atingir terceiros por meio de calúnia, injúria ou difamação. O que provoca as conseqüências negativas não é o simples encadeamento de idéias, mas sim o excesso delas.

O doutrinador Gilberto Haddad Jabur, define em sua obra Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada (2000, p. 150):

O pensamento também não é absoluto quando se manifesta. Se a origem do pensamento o eleva à categoria de liberdade irrestrita, o direito de exaltar o que se pensa é limitado pelo conteúdo e extensão de outras garantias também primordiais, consagradas pelo nosso ordenamento jurídico(...)

A “Lei Maior” positivou esse direito no artigo 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato.”

Diante disso, percebe-se que existem duas espécies de liberdade: a liberdade de pensar em si e a liberdade de exteriorizar os pensamentos elaborados. A primeira é somente uma questão de foro íntimo. Já a segunda é que pode gerar repercussão no mundo jurídico, pois é somente a partir do momento que ocorre a expressão do pensamento é que terceiros são atingidos.

Embora exista essa distinção, a Constituição protege ambas as espécies. A liberdade de expressar os pensamentos é importante para o ordenamento jurídico em razão das conseqüências que gera e a liberdade de pensar é imprescindível, pois se trata de um direito fundamental que deve ser protegido pela Constituição Federal.

A liberdade de pensamento e a liberdade de expressão andam juntas onde uma não tem sentido lógico sem a outra. Isto é, o simples pensar não traz nenhum benefício para o homem e nem para a sociedade. Pode-se dizer que a liberdade de expressão não existe sem a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão nada mais é do que a manifestação externa do que se pensou livremente.

Nesse sentido nos ensina Gilberto Haddad Jabur, na Obra Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada (2000, p. 154):

Seria ilógico, incalculável e inútil que o atributo de pensar ficasse confinado, permanecesse oculto no intelecto. Decorre da natureza humana um dever de expressão associado à liberdade de pensamento. Sem essa interação o homem não progride. Liberdade de pensamento sem liberdade de expressão é, pois, como já se frisou, de pouquíssima valia para o homem e de nenhuma serventia para a sociedade.

Vale ressaltar ainda que o legislador conferiu uma liberdade excessiva, mas não absoluta ao indivíduo, ou seja, o direito de expressar o pensamento livremente não significa dizer que não existem limites e restrições a esse direito.

O aspecto negativo da liberdade de pensamento está também identificado no artigo 5º, LXIII da Constituição que dá ao preso o direito de ficar calado em razão do princípio da ampla defesa descrito no artigo 5º, LV. Do mesmo modo, a liberdade de pensar se verifica no segredo de voto (artigo 14 da Constituição).

## 1.5 Liberdade de Opinião

A liberdade de opinião também está consagrada no artigo 5º, IV da Constituição Federal e está intimamente ligada a liberdade de pensamento, uma vez que a liberdade de opinião se traduz na livre expressão dos pensamentos e idéias de determinada pessoa. Por esta razão, de certa forma, a opinião e a expressão devem ser vistas como sinônimas, até mesmo porque ambas advêm dos direitos relativos à manifestação do pensamento.

O direito à liberdade de opinião nada mais é do que a prerrogativa que o indivíduo tem de realizar um exame de valorativo sobre determinada coisa, ou seja, esse direito se resume a liberdade da manifestação do juízo de valor que o indivíduo fez sobre determinado assunto.

Gilberto Haddad Jabur, na obra *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada* (2000, p. 159), assevera o que é a opinião:

A opinião é natural derivada do exercício do pensamento. É resultado de um processo maior e mais apurado, que se resume na construção de um ponto de vista, na maneira pela qual cada um assimila e concebe juízo próprio sobre um fato ou revelação. A opinião identifica a posição assumida por quem a expressa. Nada disso acontece sem recurso ao pensamento, segunda fase do processo de formação da opinião, seguida pela captação do fenômeno mediante os sentidos.

O indivíduo é livre para pensar e emitir as opiniões que quiser não podendo ser incomodado ou discriminado por suas opiniões. Para o ser humano em si, é um alento saber que não será punido por suas crenças e opiniões, até mesmo porque é de sua natureza tentar convencer as outras pessoas que seu entendimento, que sua opinião é a mais correta. Em contrapartida tais idéias não podem atacar o direito de outra pessoa, ou seja, o direito de um indivíduo vai até o limite do direito de outro indivíduo.

A liberdade de opinião é muito ampla e se refere ao livre juízo de valor sobre todo e qualquer assunto, sendo ele no aspecto religioso, político, ideológico, artístico, científico, entre outros.

Dentro desse contexto deve-se ressaltar principalmente um dos principais exemplos do direito à liberdade de opinião que é a escusa de consciência que se refere à recusa de alguém a cumprir uma obrigação a todos imposta pela lei alegando que tal compromisso vai contra seus interesses religiosos, políticos ou filosóficos. Essa escusa é muito invocada no alistamento militar obrigatório, e ela só é aceita mediante cumprimento de obrigação alternativa.

## **CONCLUSÕES**

Em relação ao surgimento dos direitos fundamentais de informação existem várias justificativas para a abordagem do tema, sendo que não há na doutrina unanimidade sobre qual delas seria mais importante. Trata-se de um direito que foi construído ao longo dos anos durante o período pré-constitucional. Não por acaso, figura na primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte desde o século XVIII. No Brasil, estão os dez direitos colocados como parte do núcleo imodificável da Constituição de 1988.

Os veículos de comunicação de massa utilizam dos direitos relativos à manifestação do pensamento para produzirem notícias, críticas e outras mensagens. Essas informações são responsáveis pela formação da opinião pública, que nas democracias modernas define os membros dos poderes Executivo e Legislativo. Portanto, um papel vital para a democracia o desempenhado na função social de informar.

Se isso não fosse o suficiente, o que se acredita que é, ressalte-se que os veículos fiscalizam todas as atividades da República. O princípio da publicidade permeia todos os atos dos poderes. E a chamada imprensa exerce um papel de fiscal daquilo que é feito pelos ocupantes dos cargos, auxiliando na construção de

um Estado Democrático e Social de Direito. Portanto, outra função vital, o que posições, o que ocasiona discussão, pois esse chamado “Quarto Poder” precisa ser

Exercido com responsabilidade, o que fica patente numas das teorias analisadas.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. A Era dos Deveres (Breves Comentários sobre três questões). **Intertemas**. Revista das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. n° 6 – V. 4 – Presidente Prudente. Junho 2002. p. 9-37.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

CARVALHO, Castanho; GRANDINETTI, Luis Gustavo. **Direito à Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: Conflitos entre Direitos da Personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KUNCZIK, Michael. **Conceitos de Jornalismo/ norte e sul**. São Paulo: Edusp, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12° ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARIN, Fernanda Lopes; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. **Os Direitos Relativos à Manifestação de Pensamento**. Monografia de Graduação – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23° ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4° ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANTOS, Fernanda de Sampaio Cavicchini; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. **Direitos Relativos à Manifestação do Pensamento Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Monografia de Graduação – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 30° ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VIEIRA, Ana Cláudia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. **O Direito à Informação na Constituição Federal**. Monografia de Graduação – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2001.